



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental e Médio Iracema		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de José Plácido de Euclides Saraiva Filho.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 06363023-0	<b>PARECER:</b> 0128/2007	<b>APROVADO:</b> 12.03.2007

### **I – RELATÓRIO**

Aila Maria Rodrigues Lima, neste processo protocolado sob o nº 06363023-0, vem a este Conselho solicitando a regularização da vida escolar do aluno José Plácido de Euclides Saraiva Filho, que concluiu, em 2006, a 3ª série do ensino médio com resultados satisfatórios. Tinha sido, porém, reprovado em Física, na 1ª série da Escola de Ensino Fundamental e Médio Iracema, da qual a solicitante é a coordenadora pedagógica, registrada sob o nº 12.657.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A solução para esse caso está na própria Lei nº 9394/1996, que, em seu Art. 24, Inciso III, assim estabelece: nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observados as normas do respectivo sistema de ensino”. Tudo indica que os estabelecimentos estaduais de ensino não adotavam a progressão parcial como a lei lhes facultava, mas não tinham autorização para matricular alunos em série subsequente com reprovação na anterior. Se o fez, como é o caso, responsabilizou-se pela regularização da vida escolar do aluno, adotando implicitamente a progressão parcial.

O Parecer nº 24/2003, da Câmara de Ensino Básico do Conselho Nacional de Educação, define que na progressão parcial não há necessidade de repetir a série porque o aluno não foi reprovado por faltas, mas apenas por desconhecimento de conteúdos de disciplinas, o que nos leva a interpretar que, sanada a falta, o erro fica corrigido. E isso pode ser feito por meio de testes, argüição, trabalhos e outras modalidades e no tempo em que, o aluno se julgue suficientemente preparado para fazê-lo com aproveitamento, uma vez que o sistema de ensino ainda não definiu normas sobre o assunto e há seqüência do currículo.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Proceda-se como está indicado anteriormente. Lavre-se ata especial sobre o assunto e registre-se no histórico escolar do aluno, após o que poderá ser expedido o certificado de conclusão do ensino médio.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0128/2007

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de março de 2007.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Relator

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE